## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.

## PUBLICADO NO DOU Nº 245, de 22/12/2017, Seção 1, Página 378

- **O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:
- **Art. 1º** O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, §2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado à empresa estrangeira para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.
- **Parágrafo único.** Considera-se treinamento profissional, para efeito desta Resolução Normativa, a atividade que visa desenvolver aptidões e conhecimentos por meio de trabalho prático.
- **Art. 2º** A autorização de residência prévia para emissão do visto temporário será concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - I comprovação do vínculo entre a subsidiária, filial ou matriz brasileira e a empresa estrangeira do mesmo grupo econômico;
  - II comprovação do vínculo mantido entre o imigrante e a empresa estrangeira pertencente ao grupo econômico;
  - III plano de treinamento simplificado, com a justificativa da necessidade de treinamento do imigrante no Brasil, especificando o escopo, sua forma de execução, o local onde será executado, a(s) empresa(s) concedente(s), o tempo de duração e os resultados esperados;
  - IV declaração da empresa de que a remuneração do imigrante provirá de fonte no exterior; e
  - V outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.
- **Parágrafo único.** O prazo da residência prevista no *caput* será de até 02 (dois) anos, não renováveis.
- **Art. 3º** Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.
- § 1º O prazo da residência prevista no *caput* será de até 02 (dois) anos, não renováveis.
  - § 2º A parte interessada deverá comunicar ao Ministério do Trabalho o afastamento

do imigrante que tenha recebido treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

**Art. 4º** Fica revogada a Resolução Normativa nº 87, de 15 de setembro de 2010, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração